



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.893-A, DE 2022 **(Do Sr. David Soares)**

Aumenta a pena do crime previsto no art. 238 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relatora: DEP. CHRIS TONIETTO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



PROJETO DE DE LEI Nº DE 2022

(Do Sr. David Soares)

Aumenta a pena do crime previsto no art. 238 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta a pena do crime previsto no art. 238 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º O art. 238 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 238.

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



* CD 225298688000 *
exEdit



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei destina-se a aumentar a pena do crime previsto no art. 238 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Inicialmente é importante registrar que crianças e adolescentes são sujeitos de direito e não simplesmente “objetos” de domínio dos seus pais. Nessa senda, não é lícito que estes, sob qualquer argumento, cedam esses menores a terceiros, em arrepio às disposições legais existentes sobre a matéria.

Caso os genitores, por qualquer motivo, não pretendam promover a criação e educação de seus filhos, terão o dever de se atentar aos comandos normativos, que preveem, dentre outras regras, procedimentos tendentes à manutenção dos vínculos familiares, e, na hipótese de insucesso, a observância dos protocolos acerca do instituto da adoção. Nesse sentido, em regra, haverá o respeito à ordem de inscrição no cadastro de interessados existentes, ressalvada a presença de hipótese excepcional que permita o acatamento de solução diversa.

Dessa forma, as pessoas interessadas na adoção devem percorrer o trâmite instituído por lei, consistente na prévia habilitação e preparação perante a Vara da Infância e da Juventude, não podendo se valer de meios desonestos para conseguirem concretizar o desejo da paternidade e/ou da maternidade.

No entanto, é preciso registrar que a sociedade brasileira tem assistido ao expressivo aumento no número de crimes envolvendo a promessa ou a efetiva entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa, bem como da conduta relacionada ao oferecimento ou concreto pagamento/recompensa.

É de rigor, portanto, que o Poder Legislativo coíba com austeridade essas práticas criminosas, censurando apropriadamente os seus





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal David Soares - União Brasil/SP

agentes. Logo, mostra-se imperiosa a elevação das balizas penais previstas no preceito secundário do crime em comento, promovendo, assim, a adequada retribuição ao mal perpetrado, além de desestimular o seu futuro cometimento por outros indivíduos.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao aperfeiçoamento do arcabouço legislativo penal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado DAVID SOARES (UNIÃO BRASIL/SP)

Apresentação: 30/11/2022 14:32:27.663 - MESA

PL n.2893/2022



Anexo IV – Gabinete 741 – Tels: (61) 3215.5741 / 3215-3741 - CEP 70.160-900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares

Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoneg-autenticidade-assinatura/camara.leg.br/CD225298688000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII
 DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I
 DOS CRIMES

Seção II
Dos Crimes em Espécie

Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

[\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003\)](#)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**
PROJETO DE LEI Nº 2.893, DE 2022

Aumenta a pena do crime previsto no art. 238 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Autor: Deputado **DAVID SOARES**

Relatora: Deputada **CHRIS TONIETTO**

I - RELATÓRIO

Encontra-se em análise nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 2.893, de 2022**, o qual aumenta a pena do crime previsto no art. 238 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O texto é composto por três artigos, cabendo colacionar o seu teor:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta a pena do crime previsto no art. 238 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º O art. 238 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília
DF

Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

“Art. 238.

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, foi determinado o envio da peça legislativa para apreciação pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ao presente projeto não foram pensados outros expedientes, bem como, ao longo do prazo regimental, não restaram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família manifestar-se sobre o **mérito** do citado expediente, já ressaltando, por oportuno e de antemão, a extrema relevância da temática.

Saliente-se, inicialmente, que o Direito Penal é uma das áreas mais significativas e delicadas do nosso sistema jurídico, pois define quais condutas são consideradas criminosas pela sociedade.

Dentro desse contexto emerge o postulado da *ultima ratio*, que estabelece que o Direito Penal só deve intervir quando as demais áreas do Direito não lograrem êxito na resolução dos litígios existentes. Seguir esse mandamento é indispensável para evitar a excessiva criminalização de condutas no seio social, bem como a utilização desordenada do aparato de censura estatal, obstando, por conseguinte, a banalização da lei punitiva.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília
DF

Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Com essas considerações em mente, é necessário ressaltar que as medidas em questão são valiosas, pois visam aprimorar a legislação penal no combate ao crime constante no art. 238 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que pune com reclusão de um a quatro anos, e multa, aquele que prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa, bem como o indivíduo que oferecer ou efetivar a paga ou recompensa.

Sobre o tema, transcrevemos excerto da justificção que acompanha a proposição em exame:

“Inicialmente é importante registrar que crianças e adolescentes são sujeitos de direito e não simplesmente “objetos” de domínio dos seus pais. Nessa senda, não é lícito que estes, sob qualquer argumento, cedam esses menores a terceiros, em arrepio às disposições legais existentes sobre a matéria.

Caso os genitores, por qualquer motivo, não pretendam promover a criação e educação de seus filhos, terão o dever de se atentar aos comandos normativos, que preveem, dentre outras regras, procedimentos tendentes à manutenção dos vínculos familiares, e, na hipótese de insucesso, a observância dos protocolos acerca do instituto da adoção. Nesse sentido, em regra, haverá o respeito à ordem de inscrição no cadastro de interessados existentes, ressalvada a presença de hipótese excepcional que permita o acatamento de solução diversa.

Dessa forma, as pessoas interessadas na adoção devem percorrer o trâmite instituído por lei, consistente na prévia habilitação e preparação perante a Vara da Infância e da Juventude, não podendo se valer de meios desonestos para





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

conseguirem concretizar o desejo da paternidade e/ou da maternidade.

No entanto, é preciso registrar que a sociedade brasileira tem assistido ao expressivo aumento no número de crimes envolvendo a promessa ou a efetiva entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa, bem como da conduta relacionada ao oferecimento ou concreto pagamento/recompensa.

É de rigor, portanto, que o Poder Legislativo coíba com austeridade essas práticas criminosas, censurando apropriadamente os seus agentes. Logo, mostra-se imperiosa a elevação das balizas penais previstas no preceito secundário do crime em comento, promovendo, assim, a adequada retribuição ao mal perpetrado, além de desestimular o seu futuro cometimento por outros indivíduos.”

Dessa forma, após uma análise minuciosa das regras legais existentes, concluímos que o cenário atual realmente justifica a intervenção do Direito Penal na conduta ilícita acima descrita, com o endurecimento das penas previstas para o crime do art. 238 do ECA, na forma constante no expediente em tela.

No tocante à proporcionalidade da pena, registre-se que essa será objeto de exame no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ante o exposto, **VOTO** pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 2.893, de 2022**.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2024.

Deputada **CHRIS TONIETTO**

Relatora

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília
DF

Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 2.893, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.893/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Chris Tonietto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Detinha, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Andreia Siqueira, Chris Tonietto, Cristiane Lopes, Dayany Bittencourt, Ely Santos, Erika Kokay, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Meire Serafim, Sâmia Bomfim e Sargento Gonçalves.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO